



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO**  
**DA COMARCA DE PARACATU**

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Declarante: Rubens Campos Neves

Requerido: Francisco Sales Jales

**Síntese:** Direito Ambiental. Dever cogente de reparação dos danos ocasionados em detrimento do solo, das águas e da flora, das Fazendas Tamanduá e Buriti, na urbe de Paracatu/MG, em decorrência da existência de [i] **degradação das áreas de reserva legal [RL]**, locadas no interior do primeiro empreendimento, com registro no órgão ambiental em dimensão inferior ao exigido pela legislação pátria. [ii] **Áreas de preservação permanente [APP]** comprometidas, por edificação e operação de barragem, nas margens do ribeirão Santo Aleixo, em desacordo com autorização dos órgãos ambientais. Danos materiais sobre o ecossistema fisionômico dos cerrados, via do comprometimento das funções elementares dos espaços e das águas, legalmente protegidos. Ausência de medidas de conservação e revegetação nas áreas intervindas, na forma do laudo de fls. 329/347. Obrigação de reparação e inibição das máculas sobrevindas na área de reserva legal e nas áreas protegidas, via da confecção e execução de PTRF - Plano Técnico de Recomposição da Flora e PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada. Em acréscimo, imprescindível a [iii] compensação pecuniária, pelos danos ambientais irreversíveis, via da condenação por "quantia certa". Fixação da obrigação de fazer, com *astreintes*, em sede liminar e principal, a incluir pedidos demolitórios e de retorno ao *status quo ante*. Pleitos dúplices, por execuções diversas. Corolário da atuação ministerial em prol das

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetividades declinadas. Tríplex responsabilização, de jaez ambiental, pelos riscos da atividade, catalogada no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6938/81 [Política Nacional do Meio Ambiente]; e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Pedidos ministeriais que desafiam a cognição jurisdicional, em caráter de urgência e no provimento final almejado, objetivando a recuperação e a preservação dos ambientes malbaratados.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelos Promotores de Justiça signatários, a primeira com função de titular para comarca de Paracatu, e o segundo, lotado na Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, vem aforar

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**c/c Pedido de Liminar**

em desfavor de:

**FRANCISCO SALES JALES**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 097.064.021-87, Registro Geral nº 284266, com endereço e domicílio na Rua Doutor Sérgio Ulhoa, nº 59, bairro Centro, CEP 38.600-000, Paracatu/MG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### I - CAUSA DE PEDIR

1. Versa o feito sobre Inquérito Civil, capeado sob o nº 0470.16. 000076-1, da comarca de Paracatu, originado por declarações prestadas, por Rubens Campos Neves, proprietário da Fazenda Buriti [também atingida pela opressão ambiental], confinante do Requerido, a incidir sobre as variáveis dos solos, das águas e da flora, dos imóveis rurais **Fazenda Tamanduá** e áreas lindeiras.

2. Tais anticondutas são de responsabilidade do empreendedor, ora Requerido, ordenador e titular de domínio das atividades de edificação e operação da barragem irregular, nas margens do ribeirão Santo Aleixo.

3. De ser registrada a ausência de medidas protetivas e afirmativas do ambiente, objeto do agronegócio, à vista de que a [i] reserva legal<sup>1</sup> não possui

---

<sup>1</sup> Vide a resenha de autodefinição sobre os espaços, especialmente protegidos, segundo as disposições da Lei Estadual nº 20.922/2013, em ampla contemporaneidade com o Código Florestal vigente:

“Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.”

“Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as dimensões mínimas, legalmente exigidas, eis que a fração remanescente corresponde a cerca de 7% [sete por cento] da área explorada e registrada.

4. Além da destinação de “saldo insuficiente”, a reserva legal encontra-se, parcialmente, inserida em área de preservação permanente, numa “sobreposição” ou “duplicidade” que amesquinham os escopos das diretrizes ambientais, certo de que a leitura estrita do artigo 15 do Código Florestal, independente da sua (in)constitucionalidade, exigem os elementos normativos “*área conservada*” ou em “*processo de regeneração*” – o que não é o caso dos autos – à vista da série de fatos elencados. A regência da matéria, doravante, passa a contar com os modais do artigo 66, do mesmo *codex*, a fim de ser prestigiada a regeneração [ações endógenas] ou a compensação [ação exógena].

5. Cediço que as áreas de preservação permanente [APP] exercem o papel de proteger ambientes, naturalmente fragilizados ou com grande relevância ambiental; já as áreas de reserva legal [RL] garantem a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais, tencionando manter o equilíbrio ecológico e a conservação do ecossistema original.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Em mesma direção, não se pode desprezar a regência do DAIA<sup>2</sup> – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – fraudado, em perspectivas de exasperação de limites, da intervenção projetada de cerca 1,5 ha [um e meio] hectare para 4,5 [quatro e meio] hectares, razão bastante para o reclame do lindeiro-representante, segundo os consectários estritos da Resolução Semad/Ief nº 1.905/13.

7. Por outro ângulo, as [ii] áreas de preservação permanente<sup>3</sup> estão com alterações abruptas, decorrentes das diversas intervenções irregulares, a saber: **(a)** edificação de barragem, em área 3 x [três vezes] maior do que a autorizada; **(b)** instalação da barragem, desconsiderando a parcela que se localiza no perímetro da Fazenda Buriti [Rubens Campos Neves], fato também ignorado no processo de regularização e contrário aos interesses do lindeiro-representante; **(c)** descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias, impostas e das condicionantes da outorga; e **(d)** não conservação integral das áreas de preservação permanente do imóvel [APP]. Tais detecções exalam da perícia de fls. 329/347.

<sup>2</sup> “I - intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; [...]”

<sup>3</sup> “Art. 8º - Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Segundo a dicção do artigo 4º e incisos do Código Florestal, há que se permear os necessários recuos para a conservação dos espaços citados, com a necessária ordem de demolição das estruturas civis irregulares, eis que foram estruturadas, em desambientação e em confronto com o permissivo administrativo, já citado. Veja não se tratar de mera filigrana operacional, mas, ao revés, da própria excoutoriedade e legitimidade do *minus* informado e a “tormenta” da superação dos ditames administrativos. Oxalá, que o Judiciário esteja alerta para tais rupturas, em acatamento até a isonomia para com os outros usuários, da microbacia dos afluentes do Rio Paracatu, que não utilizam do malquistado expediente!

9. Em complemento das assertivas, diga-se que o empreendimento conta com outorgas, para uso de recursos hídricos vigentes, e o registro hábil, embora insuficiente, no cadastro ambiental rural [**CAR**] – o que não significa “salvo-conduto” para o descalabro contra as objetividades ambientais delineadas.

10. Termos de declarações de fl. 02, fl. 14 e fl. 124; certidão ambiental de fls. 03 e fl. 255; documento autorizativo para intervenção ambiental [**DAIA**] de fls. 04/06-v, fl. 108 e fls. 253/254; outorga de fl.07 e fls. 251/252; mapa planialtimétrico de fls. 13, 13-A e 13-B;

6



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relatório técnico topográfico de fls. 15/22 e fls. 178/195; boletim de ocorrência de fls. 23/29 e fls. 256/263; declarações e parecer técnico de fls. 37/41; matrículas imobiliárias de fls. 42/48; plano de utilização pretendida **[PUP]** de fls. 49/80 e fls. 208/242; matrículas imobiliárias de fls. 86/99; recibo de inscrição no cadastro ambiental rural **[CAR]** de fls. 105/107; documentos de fls. 109/122; laudo de fls. 125/174; estudo técnico de fls. 196/207; formulário integrado de caracterização do empreendimento **[FCE]** de fls. 243/250; documentos de fls. 275/328 e perícia de fls. 329/347.

11. Sequencialmente, urge esclarecer que os elementos de convicção angariados, no curso do procedimento, indicam a existência de desserviços ecossistêmicos no empreendimento, haja vista as ocorrências negativas, de ordem física-química-natural – permanentes – com o malbaratamento da biodiversidade do cerrado e a potencialização de riscos incomensuráveis em face dos adágios ambientais.

12. Igualmente, há o receio de que o *status* deficiente do *minus* de ambientação possa achincalhar, em demasia, a situação já posta, sabidas e ressabidas da inexistência de medidas reparatórias, de conservação e de cautela, na gestão do empreendimento.

7



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13. Sincreticamente, no que tange à caracterização das elementares da causa de pedir, diga-se que as provas são pré constituídas dos danos físico-ambientais [causa de pedir remota] e incontestes à ruptura da tríplice responsabilidade, na seara jurídico-ambiental, seja pelas violações iterativas do artigo 225<sup>4</sup> da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 1<sup>o</sup><sup>5</sup>, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiental [Lei Federal nº 6938/81]; e o recorrido artigo 927 Código Civil<sup>6</sup> – sobre a responsabilidade civil dirigida, com força-motriz no “risco da atividade”, - fundamentos hígidos da causa de pedir próxima.

14. Com as devidas licenças, segue a doutrina de Paulo Leme Machado, em explanação bem-ajustada, com ponderações incandescentes, sobre a responsabilidade pelas irregularidades ambientais:

“A responsabilidade civil objetiva é a  
responsabilidade sem culpa, o cerne dessa

---

<sup>4</sup> “Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

<sup>5</sup> “Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

<sup>6</sup> “Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa.” [Paulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, página 273, Malheiros, São Paulo : 2000.]

15. Saliente-se que há indicações técnicas, no diapasão cogente para que o Requerido execute o **(a) PTRF** – Projeto Técnico de Recomposição da Flora – para recuperar a área de reserva legal danificada, bem como apresente o **(b) PRAD** – Plano de Recuperação da Área Degradada – para a reconstrução das áreas de preservação permanente intervindas, com a demolição da barragem edificada, nas áreas protegidas, *ex vi* da literalidade da legislação de regência. Para tanto, mister a sobrevivência dos aludidos “planos” – subscritos por profissionais habilitados e com anotação de responsabilidade técnica **[ART]** - com o fito de ser angariado o estado antecedente dos ecossistemas atingidos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16. Além das obrigações de fazer, de rigor a [iii] compensação pecuniária para o atendimento do disposto no artigo 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938/81, vazado nos seguintes termos: *“imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados”*.

17. Visível que a legislação pátria elegeu a responsabilidade, fundada no risco integral, segundo a qual àquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo ou, na impossibilidade de reparação, compensar financeiramente os atos lesivos!

18. Nesse sentido, leciona Édis Milaré:

“A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”. [Edis Milaré, Direito do Ambiente, 4ª edição, página 834, São Paulo: RT, 2005].

19. Logo, para se alcançar à recomposição ambiental íntegra, não basta à interrupção da execução do

10



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“barramento”. É imprescindível, também, a exaustão de compensação ambiental, à vista da perda do equilíbrio ecológico, a incidir no interregno, compreendido entre a ocorrência do dano até a efetiva demolição do “barramento”.

20. Destarte, conjugando-se tais circunstâncias, mediante aplicação de critérios técnicos para a valoração dos danos ambientais não recuperáveis, chegou-se ao montante de **R\$ 345.600,00** [trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais]. Os valores foram obtidos, por intermédio CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, com incontestado perfilhamento para a situação posta.

21. Se houver insistência no inadimplemento dos deveres legais carreados, incidentalmente, serão requeridas outras medidas processuais de sinergia.

22. À vista do esboçado, tencionando a remoção dos ilícitos noticiados, vindica-se a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para as providencias elencadas, eis que notáveis as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no caso *sub examine*, na forma delineada pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 300<sup>7</sup> do Código de Processo Civil e do artigo 12<sup>8</sup> da Lei da Ação Civil Pública, forte na verossimilhança dos articulados fáticos e técnicos, sem obtemperar do desajuste do empreendimento.

23. Sobre o cumprimento das obrigações de fazer e astreintes, na seara jurisdicional, vale o socorro das ensinanças de Luis Guilherme Marinoni, útil à elucidação e à aplicação das tutelas diferenciadas de inibição continuada de ilícitos que, *in casu*, sabotam o arcabouço jurídico-legal-constitucional do meio ambiente, *in fine*:

“A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito).” [Luiz Guilherme Marinoni,

<sup>7</sup> “Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

<sup>8</sup> “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tutela inibitória: individual e coletiva,  
página 47, 4ª edição, São Paulo : 2006.]

24. Averbe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem precedentes, no jaez prospectivo-defensivo do ambiente, em máxime efetividade do processo coletivo instaurado, em casos similares ao versado, até mesmo em sede de tutelas emergenciais para o incremento das ordens demolitórias, *in verbis*:

“Apelação Cível. Ação Civil Pública. Proteção e preservação do meio ambiente. Construção em área de preservação permanente (APP), situada no entorno do lago artificial da Represa de Miranda. Ausência de autorização da autoridade ambiental competente. Desrespeito à legislação ambiental vigente à época. Não aplicação da Lei n. 14.309/02. Restrições já impostas pelo Código Florestal. Baixo impacto. Irrelevância. Demolição imposta. Recuperação da área degradada. Recurso a que se nega provimento.” [TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.391520-0/001, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2010, publicação da súmula em 19/11/2010.]

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO  
- CONHECIMENTO EX OFFICIO -

13



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE -  
PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - EDIFICAÇÕES  
NO ENTORNO DE REPRESA -  
DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO  
AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA - DANO  
AO MEIO AMBIENTE - DEMOLIÇÃO-  
NECESSIDADE - RECOMPOSIÇÃO DA  
ÁREA DEGRADADA. - Consoante  
entendimento do STJ, a sentença de  
improcedência da ação civil pública  
proposta pelo Ministério Público sujeita-se  
ao duplo grau obrigatório de jurisdição,  
aplicando-se, analogicamente, o art. 19 da  
Lei nº 4.717/65. É imprescritível a  
pretensão veiculada em ação civil pública  
que objetiva a proteção do meio ambiente,  
direito fundamental indisponível, de  
titularidade coletiva, não havendo interesse  
patrimonial direto.- **Constatada a  
construção, sem qualquer autorização dos  
órgãos competentes, em área de  
preservação permanente, no entorno de  
hidrelétrica, causando danos ao meio  
ambiente e desrespeitando a legislação  
ambiental vigente à época, deve o  
proprietário ser condenado à sua retirada  
bem como a promover a recuperação da  
área degradada.** [TJMG - Apelação Cível  
1.0702.08.441900-2/001, Relator(a): Des.(a)  
Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 15/04/2010, publicação da  
súmula em 11/06/2010.]

14



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE POLUIDORA - REGULARIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - REQUISITOS PRESENTES. 1 - A concessão de liminar em sede de ação civil pública depende de prova da plausibilidade da pretensão aviada e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 2 - Tratando-se de liminar para a adoção de medidas de regularização e reparação ambiental de área degradada, a plausibilidade do direito decorre da prova de agressão ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), enquanto e o risco de dano provém da eventual demora de recuperação dos recursos naturais, que ao longo do tempo poderá comprometer a qualidade da vida humana; 3 - A medida liminar de proteção e recuperação ambiental mostra-se imperiosa quando a empresa persiste em lançar no meio ambiente resíduos sem tratamento, porque é necessária a cessação imediata dos danos além da recuperação do que já foi danificado.” [TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0112.15.001381-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017.]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - EMBARGO DE OBRA - REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO TUTELA - OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ATIVIDADES NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...]. **Inexistindo autorização do órgão competente para a intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, revela-se adequada medida judicial liminar para suspender as atividades nocivas, diante da possibilidade concreta de dano irreparável ou de difícil reparação.** [TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0223.14.007953-2/001, Relator(a): Des. (a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014.]

25. Ao cabo, mister a cognição judiciária da *quaestio* em testilha, para a inibição e a reparação dos danos ambientais continuados, em sede de tutela provisória e principal, com o soerguimento dos adágios ambientais de correlação, visando à superação dos impasses noticiados.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - PEDIDOS

26. *Ex positis*, pede-se o seguinte:

1. Registro, distribuição, autuação e conclusão ao  
i. **Juízo Competente**;

2. Deferimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** [medida liminar], *inaudita altera pars*, a fim de compelir o Requerido a **confeccionar**, no prazo de **90 [noventa] dias**, os “planos” conservacionistas e recuperativos das áreas de reserva legal **[RL]** e das áreas de preservação permanentes **[APP]** intervindas - com o capítulo demolitório da barragem - na forma da causa de pedir adscrita. Após a apresentação do documento e das “vistas” ao *Parquet*, que o Requerido seja compelido na execução dos itens apontados, no prazo máximo de 1 [um] ano;

3. Condenação do Requerido em “pagar quantia certa”, a título de compensação pecuniária pelos danos ambientais irreversíveis, no importe de **R\$ 345.600,00** [trezentos e quarenta e cinco mil e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seiscentos reais], no prazo de 1 [um] ano, a ser destinado ao Funemp;

4. Postergação da audiência de conciliação obrigatória, prevista no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, para o momento posterior à análise da tutela de urgência e da citação, sobrelevada a indisponibilidade absoluta dos interesses em voga e do necessário implemento das medidas epigrafadas;

5. **CITAÇÃO** do Requerido para apresentação de resposta, na forma legal;

6. Ao final, que sejam confirmadas as tutelas de urgências, vindicadas, em termos liminares, a fim de que o Requerido seja compelido a promover as medidas de reparação, demolição e conservação ambientais, já declinadas, nos exatos termos do “**tópico nº 2**” e do “**tópico nº 3**”, sem desprezar o título para a condenação pecuniária, em sentença constitutiva das relações jurídicas destacadas;

7. Para assegurar a execução da medida de urgência [liminar] e da eventual sentença condenatória para obrigação de fazer, pede-se seja fixada multa cominatória diária, em importe não



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferior a **R\$ 1.000,00 [um mil reais]**, em caso de descumprimento de cada um dos deveres judiciais impostos;

8. A condenação do Requerido ao pagamento de todas as despesas processuais necessárias à instrução processual;

9. Que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, em conjunção com o artigo 6º, VIII, e artigo 83, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 – com referências a cargo do Juízo – para a distribuição do ônus dinâmico da prova – reforçado pela leitura do artigo 373<sup>9</sup>, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a ser viabilizado para a tutela dos direitos coletivos invocados – notadamente à proteção ambiental;

10. A produção de todas as provas admissíveis, notadamente a testemunhal, pericial, depoimento do requerido e a juntada de novos documentos;

---

<sup>9</sup> “Parágrafo 1 - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do ‘caput’ ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

11. Atribui-se a causa o valor de R\$ 445.600.000,00 [quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais] para efeitos meramente fiscais, levando, em consideração, às estimativas econômicas das medidas a serem implementadas. Feito, isento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Paracatu/MG, aos 20 de abril de 2017.

-----  
**Mariana Duarte Leão**  
**Promotora de Justiça**  
**Titular da Promotoria de Justiça em**  
**Paracatu**

-----  
**Athaide Francisco Peres Oliveira**  
**Promotor de Justiça**